



NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA CONJUNTA Nº 04/2013

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO**, por meio de seus Procuradores infra-assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as constantes no art. 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que "*O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais*";

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, constitucionalmente, a promoção do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública para a proteção dos interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, ainda, o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal, competindo-lhe a expedição de recomendação (art. 44, parágrafo único, IV, da Lei n.º 93/93);



CONSIDERANDO o disposto no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado, em sua missão, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública e de sua execução, promovendo a defesa da ordem jurídica;

CONSIDERANDO que o advogado que atua, enquanto servidor público, não faz jus aos honorários de sucumbência, os quais não lhe pertencem, mas à própria Administração Pública, conforme previsto no artigo 4º da Lei nº 9.527/97 e em atenção aos princípios da moralidade e da impessoalidade, insculpidos no caput do artigo 37 da Carta Magna;

CONSIDERANDO a existência dos Pareceres Prévios nºs 24/2006 e 30/2009 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que vedam aos advogados públicos, assim considerados aqueles que exercem suas funções em defesa da Administração Pública Direta, bem como às Autarquias, às Fundações instituídas pelo Poder Público, às Empresas Públicas e às Sociedades de Economia Mista, beneficiarem-se pessoalmente dos honorários de sucumbência;

CONSIDERANDO a existência de jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (processos nºs 0009822-78.2010.8.22.0000; 01932032820068220001; 0003579-84.2011.8.22.0000 e 0009400-69.2011.8.22.0000), entendendo ser inconstitucional o pagamento de honorários de sucumbência aos Procuradores Públicos;

CONSIDERANDO a possibilidade de que a Autarquia esteja beneficiando seus Procuradores, direta ou indiretamente, com honorários de sucumbência, a exemplo do que ocorria com advocacia pública do Estado e de diversos Municípios em Rondônia;

**RESOLVE expedir a presente notificação
recomendatória:**

Ao Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia, Senhor Lúcio Mosquini, no sentido de dar cumprimento à seguinte providência:

a) abster-se, nos moldes constitucionais e em cumprimento aos Pareceres Prévios nºs 24/2006 e 30/2009, de beneficiar os Procuradores da Autarquia com honorários de sucumbência relativos aos processos em que a entidade seja parte.



ADVERTE-SE, outrossim, que a não observância poderá ocasionar em responsabilidade aos administradores, gestores e/ou responsáveis, na forma prevista na *Lei Complementar n. 154/96* e no *Regimento Interno do TCE/RO (Resolução Administrativa 005/TCER-96)* e demais cominações legais aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 8 de maio de 2013.

Concluída
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

[Assinatura]
ALZIR MARQUES CAVALCANTE JÚNIOR
Promotor de Justiça

[Assinatura]
GERALDO HENRIQUE RAMOS GUIMARÃES
Promotor de Justiça

[Assinatura]
JOÃO FRANCISCO AFONSO
Promotor de Justiça